



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.722953/2012-04
ACÓRDÃO	2002-009.326 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE DA PARCELA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo possível a dedução no Ajuste Anual da parcela referente ao décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusiva.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual devido às informações prestadas pela fonte pagadora é ineficaz para afastar a exigência legal, uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas pertence exclusivamente ao sujeito passivo (art. 787, do RIR/1999; art. 7º, da Lei nº 9.250/95), e é objetiva, na forma do art. 136 do CTN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 6, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 8.509,44, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2012.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 8/11, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Confab Industrial Sociedade Anônima no valor de R\$ 4.048,80, compensado o IRRF de R\$ 137,70.
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 133,00 por motivo de ter sido deduzida indevidamente a parcela relativa ao décimo terceiro salário. Os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam pagamento de pensão alimentícia passível de dedução no ajuste anual no valor de R\$ 1.602,00 conforme Comprovantes de Rendimentos emitido pela fonte pagadora Assembléia Legislativa Estadual Alagoas.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.089,80 , sendo realizada glosa de parte do valor informado para o plano de saúde COPAMEDH por falta de comprovação. Declarou despesa de R\$ 15.659,00 e intimado apresentou comprovante de R\$ 4.569,20.

Cientificado do lançamento em 16/05/2012, conforme documento de fls. 23, o Contribuinte apresentou impugnação em 13/06/2012, fls. 2/5, onde apresentou as alegações a seguir especificadas.

Não informou os rendimentos da Confab pois não recebeu desta o informe de rendimentos e, conforme se vê das declarações de anos anteriores e posteriores a 2007, sempre informou o recebimento dos rendimentos da Confab.

Apesar da Confab ter informado à Receita Federal o pagamento ao Contribuinte não encaminhou o comprovante. O erro da empresa não pode ser atribuído ao Contribuinte, que agiu de boa-fé.

Sendo assim devem ser retiradas as multas e os juros aplicados e ser concedida a possibilidade de retificação da declaração Quanto à pensão alimentícia, ao contrário do que consta na notificação o valor informado pela Assembléia Legislativa de Alagoas para dedução na declaração é de R\$ 1.735,50, conforme cópia do comprovante, sendo este o valor a ser deduzido e, se houve um erro este foi da fonte pagadora, não podendo o contribuinte ser punido pelo erro de terceiros de boa-fé. Tanto é assim que a jurisprudência dos Tribunais, conforme decisões reproduzidas na impugnação, entende que não é devida multa no caso de restar comprovada a boa-fé do declarante.

A apresentação dos comprovantes relativos ao valor glosado do plano COPAMEDH não foi possível, uma vez que a empresa extinguiu suas atividades como plano de saúde, conforme ata da assembléia geral em anexo.

Ficou impossibilitado materialmente de apresentar os aludidos comprovantes não podendo ser penalizado, uma vez que de acordo com o art. 71 parágrafo 2º da MP 2.158-35 não gera a aplicação de penalidade a não apresentação o de documentos em razão da impossibilidade material de fazê-los, razão pela qual deve ser revista a glosa da notificação para eximi-lo do pagamento do tributo.

Pelo exposto, requer que o lançamento seja alterado para eximi-lo do pagamento do valor do tributo da multa e dos juros e, caso não seja aceito o pedido, que seja data ao contribuinte a oportunidade de retificar a declaração.

O acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE DA PARCELA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo

possível a dedução no Ajuste Anual da parcela referente ao décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusiva.

DESpesas Médicas. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO.

PERDA DA ESPONTANEIDADE Após regularmente cientificado do início do procedimento fiscal ou da notificado de lançamento fiscal, fica excluída a espontaneidade do contribuinte quanto à possibilidade de alterar a declaração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual devido às informações prestadas pela fonte pagadora é ineficaz para afastar a exigência legal, uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas pertence exclusivamente ao sujeito passivo (art. 787, do RIR/1999; art. 7º, da Lei nº 9.250/95), e é objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática
 - b) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
 - c) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação
 - d) a multa aplicada é indevida por ter sido originada de erro ou omissão da fonte pagadora
 - e) os documentos comprobatórios do direito do(a) recorrente não foram apresentados por motivo de força maior
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, bem como dedução indevida de despesas com pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Omissão de Rendimentos Fonte Pagadora Confab Industrial Sociedade Anônima O Contribuinte não questiona o recebimento dos rendimentos apurados na Notificação de Lançamento, argumentando que estes não foram informados na Declaração de Ajuste Anual por motivo de não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

Quanto à alegação de falta de informação dos rendimentos por não ter recebido da fonte pagadora o comprovante ressalte-se que a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação, não cabendo inclusive perquirir a intenção do agente, visto que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou por falta de recebimento do comprovante de rendimentos.

Ademais, o contribuinte não pode alegar desconhecer os valores dos rendimentos por ele recebidos e tentar transferir a responsabilidade pela omissão dos mesmos à Fonte Pagadora. A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que o as pessoas físicas estão obrigados a apresentar por força do art. 787, do RIR/1999, visando determinar o saldo do Imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte.

Dessa forma, conclui-se que ocorreu a omissão de rendimentos, sendo correto o lançamento, considerando a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial Sobre a dedução de pensão alimentícia deve-se observar que podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou de acordo homologado judicialmente, como previsão do art. 4º, inciso II, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei 9.250. 26/12/1995.

Art. 4º Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Na Declaração de Ajuste Anual o Contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia judicial a Maria da Conceição Torres Barros no valor de R\$ 1.735,00.

A autoridade fiscal realizou glosa de dedução no valor de R\$ 133,00.

Conforme se observa na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf, fls. 97, que contém os mesmos valores constantes do Comprovante de Rendimentos apresentado, fls. 15, observa-se que o valor informado pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de R\$ 1.735,00 contém parcela do décimo terceiro salário no valor de R\$ 133,00.

O valor de décimo terceiro salário está sujeito à tributação exclusiva, não podendo ser utilizada como dedução no Ajuste Anual a pensão alimentícia referente a estes rendimentos, conforme previsão do art. 638 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário; IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

Dessa forma, está correta a glosa do valor de R\$ 133,00, que se refere à parcela de décimo terceiro salário sobre a pensão alimentícia, que não pode ser utilizada como dedução.

Dedução de Despesas Médicas Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; ...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, conforme prevê o “caput” de art. 73 do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Quanto à glosa das despesas médicas o Contribuinte alega que o valor glosado não foi comprovado por não possuir documentação comprobatória das despesas com plano de saúde COPAMEDH por motivo de a empresa ter extinguido suas atividades.

As deduções estão sujeitas à comprovação cabendo ao Contribuinte manter a guarda da documentação comprobatória das despesas efetuadas para apresentação junto à Receita Federal.

Dessa forma, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar as despesas glosadas pela autoridade fiscal, mantém-se o lançamento.

Acréscimos Legais Quanto à alegação do Contribuinte de que não mereceria prosperar a multa de ofício, ressalte-se que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definidos, respectivamente, nos artigos 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, como segue.

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).”
“Art.957.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I-de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(grifos nossos)” Dessa forma, constatada a infração à legislação tributária, o crédito somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo.

Atividade Vinculada Em relação ao princípio da boa fé, cabe destacar que a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio Contribuinte, não cabendo inclusive perquirir a intenção do

agente, visto que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo recebeu indevidamente a restituição por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por ter delegado a sua elaboração a terceira pessoa, ainda por orientação de terceiros ou devido às informações prestadas pela fonte pagadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura